

## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB**

### **Comissão de defesa dos direitos da pessoa com deficiência**

Tipo: Indicação para parecer

Objeto: Análise de projeto de lei originário de Câmara Federal

Relator: Jarbas Iran de Brito

**EMENTA.** *Análise do Projeto de lei nº 4.426/2024, em tramitação na Câmara Federal, de autoria do Deputado Amon Mandel, e do Substitutivo ao texto original proposto na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência pela Deputada Flávia Moraes, ambos contendo alterações na Lei Federal nº 13.146/15 e na Lei Federal nº 7.716/89. O conteúdo normativo de ambas as propostas repete direitos já previstos em legislação vigente, contrariando as disposições que tratam sobre a boa técnica legislativa, segurança jurídica e outras. Parecer pela rejeição das propostas, com base nos Artigos 1º, 2º, 4º e 5º, 23 e 26, mais os Artigos 63 a 73 e 88 a 91, todos da Lei Federal nº 13.146/15, o Artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, com suporte nos Artigos 32, inciso IV, letras “a” e “d”, 54 e 57, Inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Federal.*

### **I - RELATÓRIO**

Trata este parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.426/2024, protocolado junto à Câmara Federal, em 18 de novembro de 2024, por iniciativa do Deputado Federal Amom Mandel.

Nos termos da ementa, o referido projeto “*dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo)*”.

O conteúdo normativo da proposta legislativa é estruturada por sete artigos,, o primeiro fixando o objetivo da proposição e, nos seguintes, as

definições dos alvos de sua destinação, os crimes pelas práticas de condutas que levem à discriminação e à violência contra pessoas autistas, bem como as respectivas penas a elas atribuídas, e finalmente a alteração, por acréscimo de inciso do Artigo 4º da Lei Federal nº 7.116/89(Lei do racismo) e ainda a alteração, por inclusão de parágrafo único no Artigo 8º da Lei Federal nº 13.146/15(Lei Brasileira de Inclusão).

Em síntese, no texto da Justificação que acompanha o projeto de lei, o autor aponta que o autismo é alvo constante de incompreensão e preconceito, que se materializam em atos de discriminação e violência, tanto no ambiente físico quanto virtual, citando como vítima desse tipo de conduta ele próprio, em recente episódio de ataque a sua pessoa no mundo digital, no qual o agressor teria questionado sua capacidade e legitimidade por conta de sua condição, ressaltando que esse tipo de conduta demonstra a necessidade de mecanismos legais de proteção, como meio de prevenir essas ações.

Ressalta que o combate à violência contra a pessoa autista visa o cuidado com a saúde mental porquanto tais atos influenciam nas vítimas a baixa autoestima, dificuldades no convívio social, provocam o isolamento e até intenções suicidas, trazendo em reforço de sua argumentação, temas de estudos de ensino e pesquisa atuais sobre o problema.

Esclarece que tanto a Lei Federal nº 13.146/15 quanto a Lei Federal nº 7.116/89 não contemplam as especificidades dos crimes digitais e que o ambiente “online” exige legislação que acompanhe as novas formas de violência e preconceito, como garantia de efetiva proteção das pessoas autistas, o que o projeto busca contemplar e que, além da punição, a proposta prevê medidas educativas, capacitação dos profissionais da segurança, do judiciário e da educação e também campanhas de conscientização, visando a cultura de respeito à diversidade e à inclusão.

Conforme os dados relativos à tramitação do projeto expostos no sítio da Câmara dos Deputados na internet, a proposta foi inicialmente distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência daquela Casa legislativa, tendo sido distribuído para a Deputada Flávia Moraes, como Relatora, que apresentou texto em substituição ao original, praticamente mantendo o conteúdo acrescentando, apenas referência à Lei Federal nº 12.764/2012.

Atualmente, as informações disponíveis dão conta de que o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça.

Os autos foram distribuídos a este Relator, em 29 de maio de 2025, conforme Ata lavrada por ocasião da 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

***É o relatório.***

**II - PARECER**

Analisaremos, no parecer que segue, tanto o projeto de lei original quanto seu substitutivo.

Preliminarmente, são competentes as autoridades parlamentares que propuseram o projeto de lei e o substitutivo em análise, cujo objeto consiste na alteração de leis de caráter ordinário, dentro portanto do que dispõem o Artigo 61 “caput” da Constituição Federal e o Artigo 109, I, e § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, no entanto, as propostas legislativa merecem ser examinadas do ponto de vista do que pretendem alcançar em favor dos direitos da pessoa autista e ao que já existe no arcabouço legal em vigência, relativamente à pessoa com deficiência no âmbito da sua proteção, inclusive no meio digital.

Não resta dúvida sobre o que buscam as normas contidas no projeto e no substitutivo, qual seja a proibição da discriminação e da violência contra a pessoa autista no ambiente digital e a criminalização dessas condutas, por meio de dispositivos a serem introduzidos nas leis federais n.º 13.146/15 e n.º 7.716/89, respectivamente.

No entanto, convém destacar, porque causa certa estranheza, conforme se observa pela leitura do texto, tanto da proposta original quanto da Justificação, inexistente qualquer menção à Lei Federal n.º 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, exatamente a regra que instituiu a política nacional de proteção aos direitos da pessoa autista, e que está em plena vigência, omissão corrigida pela sua simples referência no texto do substitutivo.

Sancionada em 2012, essa lei foi pioneira ao reconhecer o Transtorno do Espectro Autista -TEA como deficiência. Naquela época, a discussão sobre violência e discriminação no ambiente digital ainda não tinha a mesma proeminência e detalhamento legislativo que ganhou anos depois. O foco principal da Lei Berenice Piana era garantir direitos básicos e o reconhecimento legal do autismo, estando hoje colocada sob o guarda-chuva protetivo mais detalhado da Lei Brasileira de Inclusão.

Por seu turno, a Lei Federal n.º 13.146/15, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que constitui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu Artigo 1º que sua destinação visa assegurar e a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ou seja, toda e qualquer pessoa com deficiência, não somente a pessoa autista, pois que a norma protege todo o universo que detém essa condição, nos termos que dispõe o seu Artigo 2º.

Assim, ao tentar introduzir nessa lei um dispositivo que contemple apenas uma das deficiências nela previstas, desconsiderando a existência das demais, seguramente retira o caráter de abrangência que a própria regra, que é de caráter geral, estabelece, gerando por tal motivo uma contradição legislativa, que deve ser evitada.

Para além dessa constatação, ainda na Lei Federal nº 13.146/15, é possível verificar que já existem dispositivos contendo esses preceitos e as sanções respectivas para essas condutas, conforme o que será exposto a seguir.

Vale ressaltar que o Estatuto no Capítulo II, além do conteúdo do Artigo 4º, no Artigo 5º dispõe que a “pessoa com deficiência será protegida **de toda forma** de negligência, **discriminação**, exploração, **violência**, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”

Claro está que a expressão “**toda forma**”, contida no dispositivo antes referido, ratifica a Lei Brasileira de Inclusão como portadora de norma abrangente, que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Em seu escopo, ela aborda diversas dimensões da vida da pessoa com deficiência, e o ambiente digital é explicitamente contemplado em outros artigos da lei.

Portanto, a interpretação do Artigo 5º deve ser extensiva. Se a lei obriga a acessibilidade digital e visa a proteção da pessoa com deficiência em todas as esferas, é lógico que as condutas que configuram negligência, discriminação, exploração, violência etc., quando praticadas no ambiente digital, também estão protegidas.

Já no Capítulo III, que trata do direito à saúde, o Estatuto reforça o combate às práticas de violência e discriminação contra a pessoa com deficiência nos Artigos 23 e 26.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão, em seus Artigos 63 a 73, trata especificamente da acessibilidade digital, tornando-a obrigatória em sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo. Isso inclui a garantia de acesso às informações disponíveis, a oferta de aparelhos de telefonia com acessibilidade, e a disponibilização de recursos como legendas ocultas e audiodescrição em serviços de radiodifusão.

Convém salientar que a Lei Brasileira de Inclusão tem como base, além da inspiração, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional. Essa convenção também adota uma abordagem ampla para garantir a plena participação e o gozo de todos os direitos humanos pelas pessoas com deficiência, o que, naturalmente, se estende ao ambiente online, cada vez mais presente na vida das pessoas.

Com relação às penas para as condutas de violência discriminação, o detalhamento dessas sanções é estabelecido ao longo dos Artigos 88 a 91 do Estatuto que visam assim garantir a proteção integral da pessoa com deficiência, criminalizando tais práticas, que atentam contra sua dignidade e direitos.

Por outro lado, a Lei Federal nº 7.716/89, cujo objeto trata especificamente da definição dos crimes e das penas em razão de preconceito de raça ou cor, etnia, religião ou procedência nacional, sem alusão alguma à pessoa

com deficiência, razão pela qual a alteração contida na proposta legislativa não se mostra adequada, em especial considerando o disposto no Artigo 7º e incisos da Lei Complementar nº 95/98, demonstrando uma incongruência ou disfunção legislativa, o que não é recomendável.

Considerando tanto a lógica legislativa quanto o que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) diz no seu Artigo 2º sobre leis novas que tratam de assuntos já regulados, vale ressaltar que não faria sentido duplicar a lei, porquanto o processo legislativo deve buscar eficiência e eficácia, ao contrário de criar uma nova lei que simplesmente repete o conteúdo de instrumento legal já existente é redundante e ineficaz, com potencial força de gerar confusão, dificultar a consulta e a aplicação do direito, além de sobrecarregar o sistema legislativo sem necessidade, com uma profusão legiferante absolutamente dispensável.

Reforça-se, além do mais, que a segurança jurídica é um pilar fundamental do Direito, enquanto a duplicação de normas produz incertezas, gerando dúvidas que apenas trarão prejuízo à efetividade da proteção à pessoa com deficiência.

Nesse caso, protocolar um projeto de lei idêntico a um já existente constitui um ato legislativo redundante, sem propósito prático e que contraria os princípios básicos de boa técnica legislativa e da segurança jurídica, aliás, o que é expressamente vedado pela Lei Complementar federal nº 95/98, Artigo 7º, IV, que, regulamentando o Artigo 59 da Constituição Federal, a teor do que dispõe o seu Parágrafo único, trata sobre a elaboração das leis, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, ressalvada a exceção ali prevista. ,

De qualquer modo, o projeto de lei e seu substitutivo, ambos aqui analisados, ainda pendem de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a quem compete o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa que dizem respeito a essas propostas, atinentes aos direitos e garantias fundamentais, nos termos do que disciplina o Artigo 32, IV, letras “a” e “d”, do Regimento Interno dessa Casa legislativa.

Outrossim, quanto à admissibilidade e apreciação das propostas, à CCJC cumpre examinar o mérito dos conteúdos normativos dos projetos em comento e, sob o amparo do Artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e, nesse caso, com fundamento do Artigo 57, IV, também do RICD, propor, entre outras medidas ali previstas, a sua rejeição total e sugerir seu arquivamento.

**Diante das razões e dos fundamentos legais supra expostos,** opinamos pela rejeição do Projeto de lei nº 4426/2024, de autoria do Deputado Federal Amon Mandel, assim como e pelos mesmos motivos, do texto do substitutivo dessa proposta, protocolado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara Federal pela Deputada Federal Flávia Moraes, forte no que dispõem os Artigos 1º, 2º, 4º e 5º, 23 e

26, mais os Artigos 63 a 73 e 88 a 91, todos da Lei Federal nº 13.146/15, o Artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, com suporte nos Artigos 32, inciso IV, letras “a” e “d”, 54 e 57, Inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Federal.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração dos ilustres pares nesta muito digna Comissão.

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 16 de julho de 2025.

**Jarbas Iran de Brito**

**Relator**